



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Documentação



EMENTÁRIO EM DESTAQUE

Edição n. 11

1º de agosto a 31 de agosto de 2022

O Ementário em Destaque é mantido pela
Seção de Sistematização de Jurisprudência

Dúvida, sugestão ou crítica?
Envie e-mail para sedoc.juris@trt3.jus.br
(31) 3238-7872

[Acesse todas as edições](#) do Ementário em Destaque

Índice de temas

I. Pandemia - corona vírus disease 2019 (COVID-19) - estabilidade provisória ...	3
II. Contrato de trabalho intermitente - validade	3
III. Justa causa - falta grave	3
IV. Dano moral coletivo - caracterização	4
V. Auxílio-doença - complementação - devolução	4
VI. Gratificação de caixa - incorporação / supressão.....	4
VII. Motorista - dano moral / dano material	5
VIII. Representação processual - advogado.....	5
IX. Adicional de insalubridade - doença infectocontagiosa	6

I. Pandemia - corona vírus disease 2019 (COVID-19) - estabilidade provisória

PANDEMIA DE COVID-19. MOVIMENTO NÃO DEMITA. #NÃODEMITA. DISPENSA EFETUADA APÓS O TÉRMINO DA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE CARÁTER VINCULATIVO. O movimento "Não Demita" (#nãodemita) consistiu em manifesto deflagrado pelo setor empresarial brasileiro no intuito de evitar demissões em massa no início da pandemia de Covid-19. De adesão voluntária pelas empresas, a campanha teve início em abril de 2020 e perdurou até 31 de maio de 2020, de modo que a dispensa posterior ao encerramento do ato não configura "quebra de compromisso". Demais disso, não há falar em estabilidade provisória decorrente do movimento, já que a mera adesão ou engajamento na campanha não possui o condão de vincular a empresa à manutenção de todo e qualquer empregado em seus quadros ou impedi-la de efetuar dispensas, que constituem prerrogativa do empregador.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010270-89.2022.5.03.0071 (ROT); Disponibilização: 01/08/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 488; Órgão Julgador: Segunda Turma; Redator: Maristela Íris da Silva Malheiros)

II. Contrato de trabalho intermitente - validade

CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE. VALIDADE. Conforme entende a 6^a Turma do TRT da 3^a Região, a ausência de convocação para atividade do contratado sob a espécie de contrato de trabalho intermitente, prevista nos art 443, § 3º, e 452-A da CLT, ainda que por longo período, não desvirtua o ajuste, sendo que se trata de condição inerente a essa modalidade contratual. Essa ausência de convocação não produz efeito para o empregado, sendo que, durante ela, ele, em tese, pode prestar serviços a outros empregadores, inclusive podendo recusar convocação do contratante, sem caracterizar insubordinação.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0011939-91.2019.5.03.0069 (ROT); Disponibilização: 03/08/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1135; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Jorge Berg de Mendonça)

III. Justa causa - falta grave

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. EXAME TOXICOLÓGICO. PROVA DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. Não há dúvidas da ciência do reclamante acerca das rígidas regras de segurança implementadas pela ré, inclusive da submissão a testes toxicológicos aleatórios. No caso dos autos, há prova de que o reclamante foi comunicado por seu encarregado de que foi sorteado para a realização do referido exame, mas não compareceu, tendo faltado ao trabalho por dois dias, sem qualquer justificativa. Assim, considerando o período de vínculo de emprego, o histórico funcional e a gravidade da conduta injustificada, a manutenção da justa causa se impõe.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010035-16.2022.5.03.0171 (ROT); Disponibilização: 08/08/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 266; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira)

IV. Dano moral coletivo - caracterização

DANOS MORAIS COLETIVOS. PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE SOBREJORNADA ACIMA DO LIMITE LEGAL E CONVENCIONAL DIÁRIO. INOBSERVÂNCIA AO PRAZO PARA COMPENSAÇÃO NO BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O dano moral coletivo é compreendido como a lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados por toda a coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categoria de pessoas), e possui natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais. Restou provado que os trabalhadores eram levados a cumprir número considerável de horas extras, além do limite de duas diárias (art. 59 da CLT), sem garantia alguma de que elas seriam totalmente quitadas, tampouco convertidas em folgas, pois o prazo de compensação via banco de horas não era observado. É inconteste, assim, a lesão moral coletiva ao grupo de obreiros, tanto em virtude do labor em prejuízo à saúde mental e física, e à convivência social, quanto pela incerteza acerca da contrapartida ou compensação horária.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010078-19.2021.5.03.0031 (ROT); Disponibilização: 10/08/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1266; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Convocado Marcelo Oliveira da Silva)

V. Auxílio-doença - complementação - devolução

CEF. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RECONHECIDA COM EFEITOS RETROATIVOS. RESTITUIÇÃO DE REMUNERAÇÃO QUITADA PELO EMPREGADOR. BOA-FÉ. O recebimento do benefício de aposentadoria de forma retroativa, reconhecida através da revisão de decisão do órgão previdenciário, por si só, não implica a restituição das parcelas pagas pelo empregador, a título de "auxílio doença", por força de normativo interno do banco. Na hipótese, o empregado se qualificou, à época, para o recebimento das verbas previstas, no regulamento, para o caso de incapacidade temporária - condição alterada posteriormente, por decisão judicial, em que se reconheceu sua invalidez permanente. Indevida, assim, a devolução da remuneração recebida, de boa-fé, pelo demandado, por se tratar de parcela de caráter alimentar. Recurso da empregadora desprovido.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010872-37.2019.5.03.0184 (ROT); Disponibilização: 16/08/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2951; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Antônio Gomes de Vasconcelos)

VI. Gratificação de caixa - incorporação / supressão

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. PERCEPÇÃO NO PERÍODO DE LABOR EM HOME OFFICE. A gratificação de caixa paga pelo Banco do Brasil é devida ao empregado que exerce a função de caixa. Tendo o reclamante demonstrado que, durante o período em que se ativou em *home office*, realizou as tarefas inerentes às operações de caixa, é ilegítima a supressão da verba, como verificado na hipótese dos autos. Recurso provido.

VII. Motorista - dano moral / dano material

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRECÁRIAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE SANITÁRIOS. REQUISITOS COMPROVADOS. O pagamento de indenização por danos morais exige a comprovação dos clássicos requisitos da responsabilidade civil, considerados essenciais pela doutrina subjetivista, quais sejam, ato abusivo ou ilícito, nexos de causalidade e o dano, pressupondo-se a lesão, dor física ou moral pela ofensa a bem jurídico inerente aos direitos da personalidade nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Na hipótese, o autor, na função de Motorista de Carreta, realizava o transporte de madeira extraída em diversos projetos florestais da Cenibra, sendo que a prova oral produzida pela própria reclamada indicou que nos referidos projetos florestais não havia banheiros disponíveis. Assim, considerando que o empregado esteve submetido a condições indignas de trabalho relacionadas à falta de sanitários no local de trabalho, configura-se a conduta patronal adotada em descompasso com o valor atribuído pela ordem jurídica à pessoa humana. A lesão moral, por se tratar de algo eminentemente imaterial, se presume diante da ilicitude da conduta empresária, constituindo o denominado *danum in re ipsa*, não havendo como se cogitar da prova cabal e concreta do revés íntimo sofrido pela pessoa prejudicada. Presentes os requisitos necessários à responsabilização civil, é devida a indenização pelos danos morais.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010810-93.2018.5.03.0034 (ROT); Disponibilização: 23/08/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1113; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Maria Lúcia Cardoso Magalhães)

VIII. Representação processual - advogado

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DE PROCURADOR POR LICENÇA MÉDICA. REABERTURA DE PRAZO. EXISTÊNCIA DE MAIS PROCURADORES COM PODERES OUTORGADOS NO INSTRUMENTO DE MANDATO. A impossibilidade atestada por médico é indene de dúvidas e demonstra que o advogado não estava totalmente apto a exercer a atividade laborativa no prazo determinado pelo MM. Juiz. No entanto, conforme o instrumento de mandato juntado aos autos, o autor outorgou poderes de representação para mais de um procurador, e portanto, a incapacidade de prestar serviços de um dos procuradores não obsteu a parte de manifestar-se no prazo concedido pelo Juízo de origem. Por certo, ao saber do afastamento de um dos procuradores por licença médica, os demais advogados que representam o autor tinham o dever funcional de acompanhar o processo e as publicações a ele vinculadas, para representação regular do cliente. Logo, não há que se falar em nulidade e reabertura de prazo.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010621-59.2021.5.03.0148 (ROT); Disponibilização: 26/08/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1100; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Milton Vasques Thibau de Almeida)

IX. Adicional de insalubridade - doença infectocontagiosa

ATENDENTE COMERCIAL NAS AGÊNCIAS DOS CORREIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COVID - 19. DESCABIMENTO. O reclamante alega que, ao exercer a função de atendente comercial nas agências dos Correios, laborava com exposição a risco biológico, doença infectocontagiosa - COVID-19, sob o argumento de que lidava com valores e objetos contaminados, sem ser fornecido EPI suficiente, tais como álcool em gel, luvas e máscaras. Em que pese as insurgências do reclamante, o labor prestado por ele durante a pandemia não pode ser considerado insalubre por não se enquadrar nas atividades previstas no anexo 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho (Súmula 460 do Eg. STF e Súmula 448, I do Col. TST). Relevante destacar que a reclamada anexou aos autos "Termo de Recebimento EPIs Individuais COVID 19" e "Planilha de Controle Diário de Temperaturas e Sintomas COVID - 19, disponibilizou ao reclamante produtos de prevenção como álcool em gel 70% e máscaras.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010606-32.2021.5.03.0038 (ROT); Disponibilização: 31/08/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1137; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Milton Vasques Thibau de Almeida)